TC 2.239/2018

AUDITORIA EXTRAPLANO. SGM. Verificação da regularidade dos atos de pessoal no quadro de servidores em comissão e contratos por tempo determinado. 1. É obrigatória a apresentação de laudo médico antes da contratação e formalização do contrato. 2. Constatadas diversas irregularidades. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 5.301/2019.

3.091ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, das conclusões alcançadas pela Auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, considerando aquelas que já foram formalizadas por esta Corte de Contas no bojo do processo TC/005301/2019.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia da íntegra do presente julgado à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Gestão/Coordenadoria de Gestão de Pessoas – Cogep, e, também, à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria Extraplano com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relacionados ao quadro de servidores em comissão, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como em relação aos contratos por tempo determinado.

Em Relatório inicial, constatou a Auditoria, por amostragem (peça 01):

"4.1. Erro no preenchimento do cadastro no Sigpec, considerando a presença de cargos de servidores de carreira no grupo pertencente ao provimento em comissão "puro" (item 3.2.1);

4.2. Descumprimento do art. 45, II do DM 57.576, de 1º de janeiro de 2017, que estabelece exigência de uma proposta de reestruturação com a redução de, no mínimo, 30% do provimento dos cargos em comissão (item 3.2);

4.3. Falta de documentação necessária nos prontuários dos servidores (itens 3.2.5.1.1, 3.2.5.2.1, 3.2.5.3.1, 3.2.5.4.1);

4.4. Inconstitucionalidade (art. 37, II e V, da CF/88) e ilegalidade (art. 8° da Lei 8.989/79) dos cargos comissionados ocupados pelos servidores elencados nos itens 3.2.5.1, 3.2.5.2, 3.2.5.3 e 3.2.5.4, em virtude de lacuna legal relativa às atribuições (item 3.2.5.1.2, 3.2.5.2.2, 3.2.5.3.2, 3.2.5.4.2);

4.5. Cargos utilizados em desacordo especificamente com o art. 37, V da CF/88: 847.419-2, 837.962-9, RF 840.162-4, 789.665-4, 847.432-0, 822.934-1, 642.719-7, 627.534-6, 843.588-0 e 838.462-2 – com fundamento nos itens 3.2.5.1.3 e 3.2.5.1.4 –, 840.096-2, 843.262-7, 839.693-1– com fundamento no item 3.2.5.2.3 –, 622.036-3, 685.617-9, 675.831-2, 727.750-4, RF 646.038-1, 594.127-0, 666.707-4, 811.731-4, 707.522-7, 822.253-3, 839.189-1, RF 709.728-0, RF 577.839-5, RF 587.487-4 – com fundamento nos itens 3.2.5.3.3 e 3.2.5.3.4 –, 837.975-1, 746.360-0, 747.967-1, 670.767- 0, 798.371-9, 806.333-8, 810.755-6, RF 810.306-2 e 844.079-4 – com fundamento nos itens 3.2.5.4.3 e 3.2.5.4.4;

4.6. O cargo relativo ao Registro Funcional 319.401-9 (Assessor Técnico I) sendo utilizado, sem amparo legal, no Gabinete do Diretor, na SVMA (item 3.2.5.1.3)

4.7. Os dados apresentados pela Cogep da SME

apresentam inconsistências em comparação àqueles do site "Dados Abertos" da PMSP (item 3.3.1.);

4.8. 191 (cento e noventa e uma) contratações irregulares que se encontram em desacordo com o § 2º, art. 3º da LM 10.793 de 21 de dezembro de 1989, que veda a contratação da mesma pessoa pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, e ao parágrafo único do art. 108 da LM 10.660 de 26 de dezembro de 2007, que, apesar de fazer exceção a esse normativo, limita a contratação pelo prazo máximo de 12 meses (item 3.3.1.);

4.9. O processo de planejamento da SME precisa ser aprimorado de maneira que ocorram as substituições das contratações temporárias por servidores concursados (item 3.3.2.);

4.10. Falta de padronização na guarda dos prontuários da SME (item 3.3.3.1.a);

4.11. Falta de gestão dos prontuários eletrônicos da SME e consequentemente a falta de atualização deles e/ou sua ausência (item 3.3.3.1.b);

4.12. Falta de procedimentos e controles que permitam que os prontuários estejam arquivados com os documentos necessários (item 3.3.3.1);

4.13. Contratações irregulares, tendo em vista a ausência de laudo médico antes da contratação, bem como a falta de formalização dos contratos (itens 3.3.3.1.c. a 3.3.3.1.u.);

4.14 Os dados apresentados pela Cogep/SMG apresentam inconsistências em comparação àqueles do site "Dados Abertos" da PMSP (item 3.2.)."

Oficiada a Origem para se manifestar, nos termos regimentais, foram acrescidos aos autos os esclarecimentos de fls. 57/75.

Em nova manifestação, a Auditoria ratificou os achados constantes dos itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.15, e parcialmente mantido o item 4.4. Ademais, considerou prejudicado o apontamento consignado no item 4.2 e superados os apontamentos 4.6 e 4.8, em função das explicações fornecidas (peça 14).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e registro das informações, sem prejuízo de eventuais recomendações.

É o Relatório.

VOTO

Os dados colhidos na Auditoria que trago a julgamento, de natureza extraplano, evidenciaram impropriedades relacionadas à análise dos cargos em comissão e às contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Anoto que a instrução destes autos foi finalizada após o julgamento das Contas do Executivo de 2018 (**TC/005301/2019)**.

Sem prejuízo, o Parecer sobre as Contas de 2018, já proferido por esse Colegiado, abrangeu a análise dos atos de admissão de todos os servidores ativos da Administração Direta, incluindo os cargos em comissão e por tempo determinado, tendo sido incorporados os dados colhidos nesta fiscalização.

Assim, diante do exposto, **CONHEÇO** para fins de registro das conclusões alcançadas pela Auditoria. Deixo de fazer determinações considerando aquelas que já foram formalizadas por esta Corte de Contas no bojo do referido **TC/005301/2019**[1].

Encaminhe-se cópia da íntegra do presente julgado à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Gestão/Coordenadoria de Gestão de Pessoas – Cogep, e, também, à Controladoria Geral do Município.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

[1] Realizar o acompanhamento centralizado das providências tomadas pelos Recursos Humanos (dos órgãos de lotação) em face dos servidores que não cumpriram a obrigação de entregar a Declaração de Família ao Iprem (subitem 10.1.1) (Iprem);
Providenciar a divulgação de diretrizes claras e o treinamento dos responsáveis nas unidades acerca da documentação necessária para cada ingresso, de forma que haja padronização no arquivamento dos documentos pessoais. Também recomendamos que se crie controles internos efetivos para a checagem da regularidade dos prontuários, mitigando os problemas encontrados (subitem 10.3.1) (SG); e Proceder à correção na contabilização da Folha de Pagamentos (subitem 10.2.1) (SG)